



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987322 - RS (2025/0079803-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON TAFAREL BRAZ
ADVOGADA : SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA PRESENCIAL. RÉU FORAGIDO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência quando possui advogado constituído nos autos.

2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987322 - RS (2025/0079803-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON TAFAREL BRAZ
ADVOGADA : SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA PRESENCIAL. RÉU FORAGIDO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência quando possui advogado constituído nos autos.

2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON TAFAREL BRAZ contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso na sanção dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 e 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse autorizada a participação do agravante, foragido, em audiência de instrução presencial por meio de videoconferência.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a negativa da participação virtual do agravante configuraria cerceamento de defesa, porque impossibilitaria a manifestação do agravante acerca dos fatos que lhe foram imputados.

Alega que a decisão agravada viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por entender que a presença do réu na audiência seria essencial para o exercício de sua defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 191.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, no caso concreto, a deflagração da persecução penal obedeceu aos ritos processuais e às normas constitucionais vigentes, não se observando a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da participação do agravante em audiência presencial por meio de videoconferência, em especial porque o agravante é assistido por advogada de sua escolha e tem se recusado a participar das audiências em razão de sua pretensão de se furtar à efetiva aplicação da lei penal, uma vez que ciente da existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244- B, § 2º, DO ECA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017).

2. Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. O princípio da ampla defesa não possui a extensão pretendida na presente impetração. Todo exercício de direito acarreta em maior ou menor medida ônus por parte do réu. Sendo a audiência presencial, cumpre, ao réu solto e regularmente intimado, comparecer ao ato se quiser exercer o direito à autodefesa.

4. Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.

5. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC n. 809.710/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.

4. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.

5. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Réu foragido não possui direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 185, § 2º; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.382/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 838.136/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024.

(AgRg no HC n. 914.007/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Basso contra acórdão que indeferiu o pedido de interrogatório por videoconferência. O paciente, foragido, está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pelo indeferimento da participação virtual em audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de cerceamento de defesa, e contesta a fundamentação da prisão preventiva, que teria se baseado na gravidade abstrata do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, considerando a condição de foragido do paciente; e (ii) estabelecer se a fundamentação da prisão preventiva do paciente é idônea, ou se se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que

não se verifica nos autos. O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, uma vez que tal procedimento poderia comprometer o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais. A jurisprudência da Corte exige comprovação de prejuízo concreto para declaração de nulidade processual, o que não foi demonstrado pela defesa. A fundamentação da prisão preventiva do paciente encontra-se alinhada com os requisitos do art. 312 do CPP, sendo considerada idônea, por não se basear exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

O pedido apresentado no *habeas corpus* é uma reiteração de argumentos já analisados em recurso anterior, o que inviabiliza nova apreciação do tema.

IV. DISPOSITIVO *Habeas corpus* não conhecido.

(EDcl no AgRg no HC n. 921.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO, PLEITO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO AUDIOVISUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado o beneficiar-se da própria torpeza (AgRg no HC n. 825.382/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22.09.2023).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 943.720/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VÍDEO CONFERÊNCIA. PACIENTES REVÉIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 784.052/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.322 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0079803-7

Número de Origem:

50021439020258217000 5006204102020821035 50072786520218210035 51193795020218210001
7122021100521 7882021100521 8402020100521

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA KADIGE CAMILLO MULLER

ADVOGADA : SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROBSON TAFAREL BRAZ

CORRÉU : VIRGINIA CAMPOS PADRON

CORRÉU : TAINARA CAROLINE DA SILVA DE SOUZA

CORRÉU : TAMIRES PINHEIRO MOREIRA

CORRÉU : TATIANE BARBOZA SILVEIRA

CORRÉU : TERESA DA LUZ LIMA

CORRÉU : THIAGO SILVA CRUZ

CORRÉU : TIAGO ROBERTO SCHMIDT

CORRÉU : VERTON PINHEIRO

CORRÉU : VITOR JULIANO OLIVEIRA GODINHO

CORRÉU : WAGNER CRUZ

CORRÉU : WENDEL DA SILVA JAEGER
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA RAMIRES
CORRÉU : WILLIAM GABRIEL ALMEIDA PEREIRA
CORRÉU : WILLIAN RAFAEL DA ROSA SILVEIRA
CORRÉU : WILMA RODRIGUES DE BORBA
CORRÉU : WILSON SILVA RAMIRES
CORRÉU : YURI DOS SANTOS ESCOBAR
CORRÉU : ZILO DE CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : RICARDO COSTA ARAUJO
CORRÉU : MAICON FELIPE MELLO DA SILVA
CORRÉU : JOCEMAR TAKEUCHI NAVARRO
CORRÉU : ANDERSON NASCIMENTO COSTA
CORRÉU : BRUNO DUTRA VERNECK
CORRÉU : CRISTIANO CAVALHEIRO FIUZA
CORRÉU : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR
CORRÉU : TIAGO MACHADO NUNES
CORRÉU : LARISSA PASCOAL DA SILVA
CORRÉU : ADEMIR RODRIGUES CORREA
CORRÉU : ADRIANA AFONSO DE AGUIAR
CORRÉU : ADRIANO DA SILVA
CORRÉU : AFONSO HENRIQUES PRESTES ROSADO
CORRÉU : ALBERI JUNIOR DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : ALEF GUSTAVO DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRO CRISTIANO FERRAZ
CORRÉU : ALEX ANTONIO VARGAS
CORRÉU : ALEX BUENO
CORRÉU : ALEX GABRIEL LABRES
CORRÉU : ALEX MOREIRA RODRIGUES BUENO
CORRÉU : ALISSON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU : ANA PAULA FROES RICK
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA MACIEL
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
CORRÉU : ANDRE NORBERTO REINHEIMER
CORRÉU : ANTONIA GOMES DA SILVA
CORRÉU : ARISON ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : BRENDA KERSCHNER
CORRÉU : BRUNO DA SILVA MENDES
CORRÉU : BRUNO LUIS PRESTES

CORRÉU : BRUNO NATANAEL SILVA PACHECO
CORRÉU : CAMILA CAVALHEIRO FIUZA
CORRÉU : CARINA MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU : CATIANE JACOBY
CORRÉU : CHARLES FORTES
CORRÉU : CILONIR PAIM DA SILVA
CORRÉU : CLEVERTON DA SILVA GARCIA
CORRÉU : CRISTIAN FERNANDO MEDEIROS
CORRÉU : CRISTIAN POETA DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANO ROCHA FORTES
CORRÉU : DAGMARA BASSANI DA ROSA PREUSSLER
CORRÉU : DALTRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL DA ROSA PREUSSLER
CORRÉU : DANIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU : DANIELA DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU : DANRLEI MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : DAVI DOS SANTOS MELLO
CORRÉU : DEIVISON WESLEY MELLO SIQUEIRA
CORRÉU : DEVAIR EDUARDO MOURA DE ALMEIDA
CORRÉU : DIEGO GUDAITES
CORRÉU : DIONE ROGER DA SILVA BRANDO
CORRÉU : DOUGLAS CORADINI
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS LINHAIO
CORRÉU : DEBORA DA SILVA SILVA
CORRÉU : EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO DA ROSA DOMINGOS
CORRÉU : EDSON GUIMARAES
CORRÉU : EILSON EMERSON CORMINEIRO
CORRÉU : ELIANA DOS SANTOS MELLO
CORRÉU : ELIAS JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ELIBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : ELISEU POMPEU GOMES
CORRÉU : EVERALDO GOULART ARMANI
CORRÉU : EVERTON WILLIAN PALHANO
CORRÉU : EVERSON FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : FABIANA DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : FABIANE CRISTINA SILVA LEAO
CORRÉU : FABIO DE SIQUEIRA PINTO
CORRÉU : FABIO JUNIOR DA SILVA STEFANES

CORRÉU : FABIO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : FELIPE CARDOSO PEREIRA
CORRÉU : FERNANDA GABRIELA MELLO DA SILVA
CORRÉU : FRANCIELE SARAIVA FAGUNDES
CORRÉU : GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : GABRIEL NOGUEIRA FLORES
CORRÉU : GEDERSON JOSE RIBEIRO SERRES
CORRÉU : GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : GERSON LUIZ DA CRUZ
CORRÉU : GILMAR LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO FERNANDO VILANI
CORRÉU : GUSTAVO MACHADO PREUSSLER
CORRÉU : IDELMAR DOS SANTOS
CORRÉU : IRALDO HERON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JACSON ANTUNES DOS PASSOS
CORRÉU : JAMILSON DA SILVA CORREA
CORRÉU : JANE DANIELA DE MORAES
CORRÉU : JARDEL SILVIO RAMOS
CORRÉU : JEAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU : JOCIER RODRIGUES CORREA
CORRÉU : JONATHAN INEIA SANTOS
CORRÉU : JOSE GIOVANI SCHNEIDER FILHO
CORRÉU : JOSIEL BENITES PENAFIEL
CORRÉU : JONI LUCAS DE JESUS
CORRÉU : KARINA THAIS FELTES DE MORAIS
CORRÉU : KATHIUCIA POCAHY EPIFANIO
CORRÉU : KETLEN EDUARDA DE SOUZA
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA LOURENCO
CORRÉU : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO RAMALHO
CORRÉU : LEANDRO SCHAFER
CORRÉU : LEANDRO TAIRONE VARGAS
CORRÉU : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO PEREIRA VASCONCELLOS
CORRÉU : LEUTON BUDIM
CORRÉU : LIOMAR SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU : LUIS FERNANDO DA COSTA MARQUES

CORRÉU : LUIZ PEDRO AVALY NUNES
CORRÉU : LUIZ VALTAIR DE LIMA CHAVES
CORRÉU : LUIS EDUARDO GOSMANN HERRMANN
CORRÉU : MAGNUS RAFAEL LABRES
CORRÉU : MAIARA DA SILVA
CORRÉU : MAIQUEL CIPRANDI
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO SORTICA
CORRÉU : MARCELO DIAS DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO OLIVEIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO VAZ RAMOS
CORRÉU : MARCOS ANTONIO CARVALHO
CORRÉU : MARCOS DE VARGAS CORREA
CORRÉU : MARCOS REIS LOPES
CORRÉU : MARCOS TAIGUARA DOS SANTOS PAREDE
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DA SILVA MOURA
CORRÉU : MARIO CEZAR DE SOUZA
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS LUZARDO
CORRÉU : MAURICIO DE SOUZA KONZEN
CORRÉU : MAXIMILIANO DE VARGAS ANGER
CORRÉU : MAYCO GUILHERME GIACHINI
CORRÉU : MIQUEIAS REIS BRANDAO
CORRÉU : MAICON SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : MARCIO FABIANO DE CARVALHO
CORRÉU : NATANAEL HUELINTON DE MORAES
CORRÉU : NATHALIE JULIANA BRANCO CORREA
CORRÉU : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES
CORRÉU : NELSON MURARO ROLA
CORRÉU : NORBERTO NASCIMENTO DIAS
CORRÉU : NICOLAS DAVID DA ROSA
CORRÉU : PALOMA CORREA REICHERT
CORRÉU : PATRIQUE MACHADO TAROUCO
CORRÉU : PAULO ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU : PAULO ROBERTO STUMPF JUNIOR
CORRÉU : PAULO VARGAS DE BRITES JUNIOR
CORRÉU : MARCELO PEDROSO DE SOUZA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGO PARODE
CORRÉU : RAFAEL SIMOES BRUTTI
CORRÉU : RAQUEL DEISE SOARES DIAS
CORRÉU : RAY BRUNA VICENTIN GATTI

CORRÉU : RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA
CORRÉU : RIAN FILIPIAKI
CORRÉU : ROBINSON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ROCHIELI APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO
CORRÉU : RODRIGO BELCHIOR MAIME
CORRÉU : RONALDO ADRIANO MEDEIROS
CORRÉU : ROPSON PETZHOLD
CORRÉU : RUDIMAR SANTOS TAVARES
CORRÉU : SANDRA NARA DA SILVA
CORRÉU : SANDRO DA SILVA MIOTTI
CORRÉU : SILVONEI LEAL WENZ
CORRÉU : SOLANGE RIBEIRO XAVIER
CORRÉU : SUSAN CAMILA DE SOUZA BUENO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON TAFAREL BRAZ
ADVOGADA : SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025